



Estado do Rio Grande do Norte  
**Câmara Municipal de Caicó**

**PROJETO DE LEI**

**Nº 029/2021**

**EMENTA:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.205 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ

**DATA:** 28/04/2021



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text in the upper middle section.

Third block of faint, illegible text in the middle section.

Fourth block of faint, illegible text in the lower middle section.

Fifth block of faint, illegible text in the lower section.

Sixth block of faint, illegible text in the lower section.

Seventh block of faint, illegible text in the lower section.

Eighth block of faint, illegible text at the bottom of the page.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DO VEREADOR CICERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO**

**PROJETO DE LEI Nº 029 /2021**

<b>PROTOCOLO</b>	
RECEBIMOS	
EM, <u>29</u> / <u>04</u> / <u>2021</u>	
As <u>11:53</u> Hor	
<u>[Assinatura]</u> Funcionário	

O Vereador **Cícero Bezerra de Queiroz – Mancuso**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 5.205 de 03 de setembro de 2019, e dá outras providências.

**Art. 1º-** Fica, por esta lei, estabelecido que a distância mínima para o plantio de árvores nativas, frutíferas e de grande porte junto a postes no município de Caicó será de 5 (cinco) metros quadrados.

**Art. 2º** - As árvores que estão plantadas próximas aos postes deverão ser removidas, exceto aquelas nativas da região.

**Art. 3º** - O município fica obrigado a fiscalizar e remover as árvores as quais estejam infringindo este dispositivo.

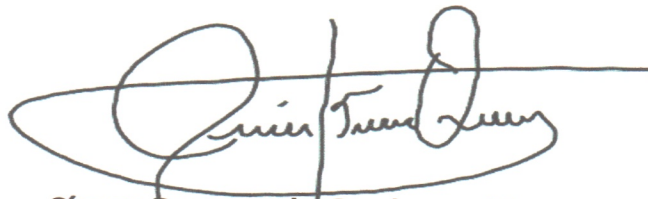
**§ 1º:** A remoção da árvore só ocorrerá quando existir estudo técnico especificando o motivo e as possíveis consequências da não retirada.

**§ 2º:** As multas só ocorrerão quando não houver consenso entre as partes.

**§ 3º:** Nos casos das árvores as quais venham ocasionar queda de energia, acidente ou outro problema pela árvore plantada ficará o município obrigado a arcar com todos os prejuízos gerados pelo ocorrido.

**Art. 4º - Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições da Lei nº 5.205 de 03 de setembro de 2019.

Câmara Municipal de Caicó, 28 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cícero Bezerra de Queiroz', written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

**Cícero Bezerra de Queiroz – Mancuso**  
Vereador - MDB

111111  
The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It describes the use of statistical techniques to identify trends and anomalies in the data, and the importance of using reliable data sources.

The third part of the document discusses the role of the auditor in the financial reporting process. It highlights the auditor's responsibility to provide an independent and objective assessment of the financial statements, and the importance of maintaining the highest standards of professional conduct.

The fourth part of the document discusses the impact of the financial reporting process on the economy. It notes that accurate financial reporting is essential for the efficient functioning of capital markets, and for the overall health of the economy.

The fifth part of the document discusses the challenges facing the financial reporting process. It identifies the need for improved standards and oversight, and the importance of ongoing research and development in the field.

The sixth part of the document discusses the future of the financial reporting process. It notes that the continued evolution of financial reporting standards and practices is essential for the long-term success of the financial system.

The seventh part of the document discusses the role of the auditor in the future. It notes that the auditor's role will continue to be critical in ensuring the integrity of the financial reporting process, and that the profession must continue to adapt to the changing needs of the market.

The eighth part of the document discusses the importance of transparency and accountability in the financial reporting process. It notes that these principles are essential for the trust and confidence of investors and other stakeholders.

The ninth part of the document discusses the role of the government in the financial reporting process. It notes that the government has a responsibility to ensure that the financial reporting process is fair and equitable, and to provide the necessary oversight and support.

The tenth part of the document discusses the importance of education and training in the financial reporting process. It notes that a strong foundation in accounting and finance is essential for the success of any professional in the field.

## JUSTIFICATIVA

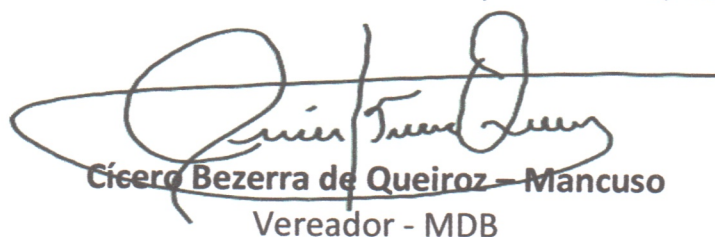
A presente emenda objetiva melhorar alguns pontos da lei nº 5.208/2019, incluindo partes necessárias para readequação da legislação ambiental, além de dar mais poder ao município para fiscalizar e remover as árvores que estiverem causando perigo para os moradores da cidade de Caicó.

Importante ressaltar que os moradores não podem ser culpados por acidentes causados pelas árvores plantadas, pois o município tem o dever de fiscalizar a plantação regular de toda e qualquer árvore na cidade.

A competência municipal para readequação das árvores a fim de evitar transtornos traz consigo a responsabilidade de arcar com todos os prejuízos causados por eventual acidente causado por árvore irregular.

Portanto, é necessário um olhar atencioso para essa demanda, a fim de solucionar os problemas que vêm ocasionando o plantio irregular de árvores no município de Caicó.

Câmara Municipal de Caicó, 28 de abril de 2021.



**Cícero Bezerra de Queiroz - Mancuso**  
Vereador - MDB

1950

Dear Mr. [Name],

I have received your letter of the 15th and am sorry that I cannot give you a more definite answer at this time.

The matter is being reviewed by the appropriate authorities and I will be in touch with you again as soon as a final decision has been reached.

I am sure that you will understand the need for thoroughness in this process and appreciate the time it takes to complete the necessary steps.

Thank you very much for your patience and understanding. I will contact you again once a final decision has been reached.

Very truly yours,  
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DO VEREADOR CICERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO**

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

PROTOCOLO

O Vereador **Cícero Bezerra de Queiroz – Mancuso**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 5.205 de 03 de setembro de 2019, e dá outras providências.

**Art. 1º-** Fica, por esta lei, estabelecido que a distância mínima para o plantio de árvores nativas, frutíferas e de grande porte junto a postes no município de Caicó será de 5 (cinco) metros quadrados.

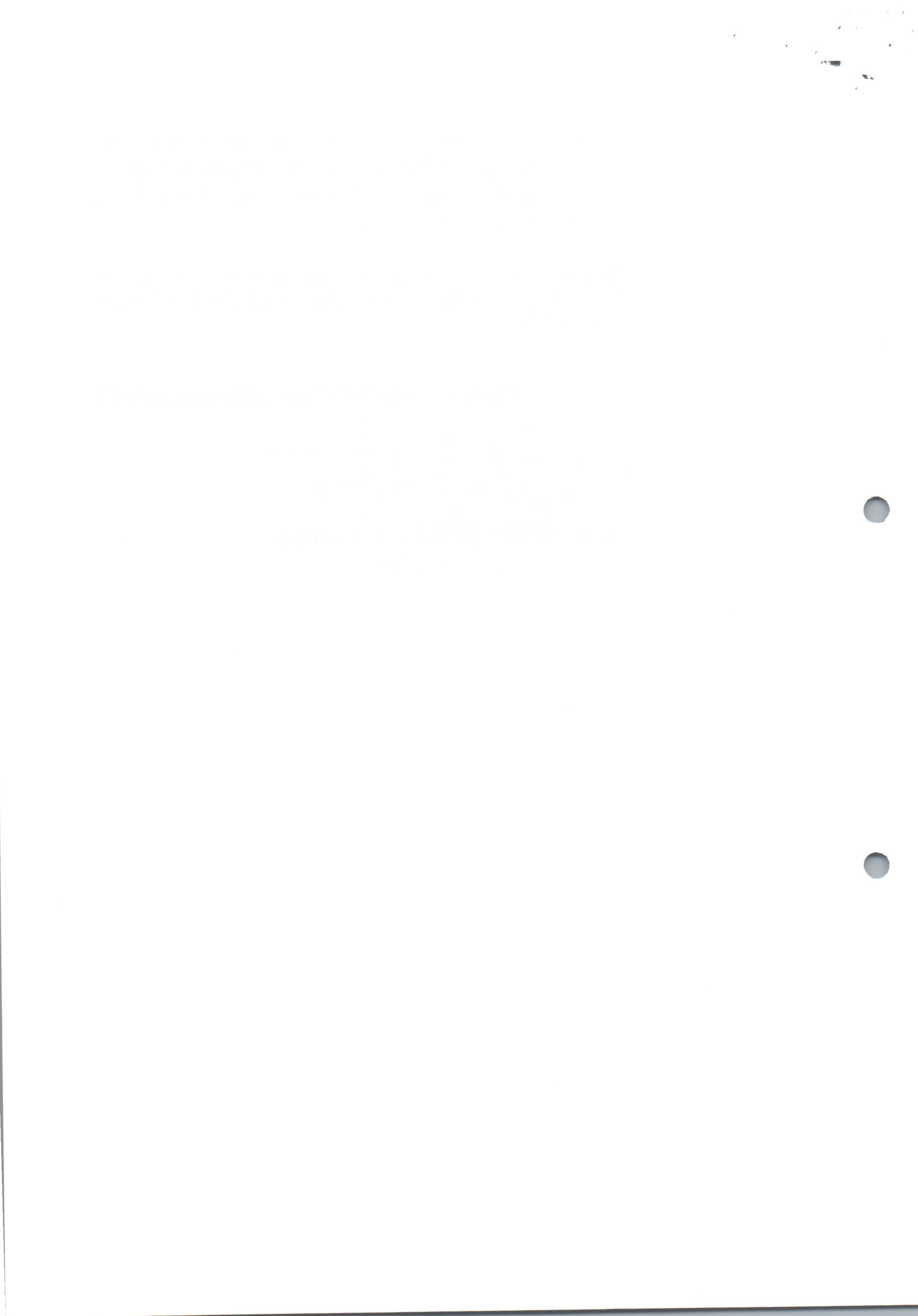
**Art. 2º** - As árvores que estão plantadas próximas aos postes deverão ser removidas, exceto aquelas nativas da região.

**Art. 3º** - O município fica obrigado a fiscalizar e remover as árvores as quais estejam infringindo este dispositivo.

**§ 1º:** A remoção da árvore só ocorrerá quando existir estudo técnico especificando o motivo e as possíveis consequências da não retirada.

**§ 2º:** As multas só ocorrerão quando não houver consenso entre as partes.

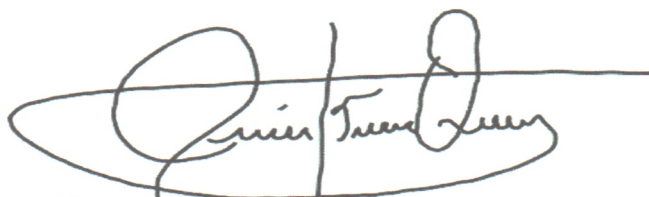




§ 3º: Nos casos das árvores as quais venham ocasionar queda de energia, acidente ou outro problema pela árvore plantada ficará o município obrigado a arcar com todos os prejuízos gerados pelo ocorrido.

**Art. 4º - Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições da Lei nº 5.205 de 03 de setembro de 2019.

Câmara Municipal de Caicó, 28 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cícero Bezerra de Queiroz', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

**Cícero Bezerra de Queiroz – Mancuso**  
Vereador - MDB



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text in the upper middle section.

Third block of faint, illegible text in the middle section.

Fourth block of faint, illegible text in the lower middle section.

Large block of faint, illegible text in the lower section, possibly a body of text or a list.



## JUSTIFICATIVA

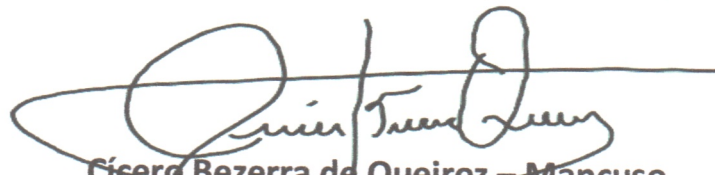
A presente emenda objetiva melhorar alguns pontos da lei nº 5.208/2019, incluindo partes necessárias para readequação da legislação ambiental, além de dar mais poder ao município para fiscalizar e remover as árvores que estiverem causando perigo para os moradores da cidade de Caicó.

Importante ressaltar que os moradores não podem ser culpados por acidentes causados pelas árvores plantadas, pois o município tem o dever de fiscalizar a plantação regular de toda e qualquer árvore na cidade.

A competência municipal para readequação das árvores a fim de evitar transtornos traz consigo a responsabilidade de arcar com todos os prejuízos causados por eventual acidente causado por árvore irregular.

Portanto, é necessário um olhar atencioso para essa demanda, a fim de solucionar os problemas que vêm ocasionando o plantio irregular de árvores no município de Caicó.

Câmara Municipal de Caicó, 28 de abril de 2021.



Cícero Bezerra de Queiroz - Mancuso  
Vereador - MDB





Projeto de Lei nº 029/2021  
Autor: Cícero Bezerra de Queiroz (MDB)

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Cícero Bezerra de Queiroz, tombado sob o nº 029/2021, com ementário “*Altera a Lei Municipal nº 5.205, de 03 de setembro de 2019, e dá outras providências*”.

Ao ver do parlamentar, é papel do Poder Público garantir a readequação da legislação ambiental, sobretudo permitir que o Município tenha o poder de remover árvores que, no âmbito de sua fiscalização, estiverem causando perigo para os munícipes.

Não obstante a isso, também pontuou que os moradores não podem ser responsabilizados por eventuais acidentes envolvendo árvores plantadas em locais/formas indevidos, pois o Município deve fiscalizar a plantação regular das árvores na cidade, evitando transtornos.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.  
Passo a opinar.

*Ante acta*, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comentário, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CRFB/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. No caso do Município de Caicó, a Lei Orgânica assim prevê:

Art. 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá, com a assinatura mínima de cinco por cento dos eleitores do Município.

Como se sabe, a imposição ao ente federado de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar-se a legislação dos entes de maior amplitude federativa no âmbito territorial dos entes de menor amplitude federativa (União/Estados e DF/Municípios), mas também a possibilidade de suplementar a legislação dos entes mais amplos naquilo que é peculiar ao interesse das esferas mais restritas, podendo estas inclusive inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se







MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local, como é o caso dos municípios (incisos I e II do art. 30, da CRFB/88).

A definição do que seja efetivamente matéria de interesse local, pertinente aos Municípios, nos termos do inciso I do art. 30 da CRFB/88, há muito martiriza a doutrina e a jurisprudência. Inúmeras foram às ações diretas de inconstitucionalidade, analisadas pelo STF, em que se discutiu a extensão e profundidade dessa questão. Dentre tais manifestações, uma das que julgamos mais ilustrativas e esclarecedoras, sobre o atual entendimento da Corte sobre esse assunto, foi tratada no AG. REG. em AGRAVO DE INSTRUMENTO 429.070 — 3/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, que em matéria similar à que ora se analisa assim se posicionou:

Alega-se violação aos artigos 30, I e II, 48, XIII e 192, IV, da Carta Magna. Esta Corte, em caso idêntico ao destes autos, ao julgar o RE 240.406, 2ª, Re. Carlos Velloso, DJ 27.02.04. decidiu: I — Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F, art. 30, I. II — R.E conhecido, em parte, mas improvido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

O entendimento acima transcrito do STF relativizou os termos da compreensão pregressa no tocante à competência municipal em relação ao conteúdo jurídico do que seja interesse local em dois pontos importantes:

- 1) admite a competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município, estabelecendo em tais edificações exigências acerca de certos componentes, que passam a ser obrigatórios para todos que a partir daquela data solicitarem licença para edificar; e
- 2) admite-se que lei municipal estabeleça exigência de equipamentos de segurança em imóveis destinados ao atendimento do público — para a segurança das pessoas ali presentes.

A disposição normativa somada a exposição da matéria nos leva a constatar que este projeto de lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência legislativa do Município, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.

A arborização urbana no Brasil tem sido uma preocupação dos ambientalistas, uma vez observados os benefícios dessa ação para a sociedade. Com essa iniciativa o Poder Público visa disciplinar o plantio de espécies arbóreas, colocando em prática o objetivo de preservação da flora, inserto como de competência concorrente (Art. 13, VII, da Lei Orgânica).

Percebe-se que toda ação humana depende de um planejamento estratégico, com objetivos claros bem elaborados visando atingir as metas proposta e se tratando de





MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

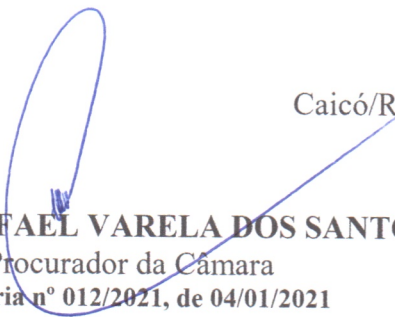
arborização urbana se faz necessário um planejamento de qualidade. Esse é o real objetivo do projeto de lei, desenvolver um planejamento estratégico de arborização urbana, o qual trará não só um efeito estético nas ruas municipais bem como terá impacto na regulação climática, melhoria da qualidade do ar, diminuição da insolação direta e melhoria da biodiversidade.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.  
S.M.J.

Caicó/RN, 19 de maio de 2021.

  
**NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS**  
Procurador da Câmara  
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 029/2021  
Autoria: Cícero Bezerra de Queiroz (MDB)

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Cícero Bezerra de Queiroz, tombado sob o nº 029/2021, com ementário “*Altera a Lei Municipal nº 5.205, de 03 de setembro de 2019, e dá outras providências*”.

Ao ver do parlamentar, é papel do Poder Público garantir a readequação da legislação ambiental, sobretudo permitir que o Município tenha o poder de remover arvores que, no âmbito de sua fiscalização, estiverem causando perigo para os munícipes.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se a falta de preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, sobretudo acerca da técnica legislativa, vê-se que o presente projeto não cumpre as regras de elaboração.

Isso porque, apesar de não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, já que a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, **ela busca a revogação total de uma Lei anterior (Lei Municipal 5.205/2019), quando, na verdade, traz alterações pontuais em alguns de seus normativos.**

Isso porque **o Projeto de Lei busca incluir na legislação municipal mais hipóteses de fiscalização ao plantio de espécies arbóreas no Município, sendo que, no Direito Municipal, o dispositivo legal vigente já regula tais hipóteses,** sendo carente apenas de certas atualizações, como buscadas pelo Autor, veja-se

**LEI Nº 5.205 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre normas referentes ao plantio de árvores nativas da região do Seridó, fruteiras e outras árvores de grande porte em áreas onde se encontram Postes de energia elétrica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:





MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nesta senda, esta Comissão entende que o mais plausível seria que as disposições propostas pelo Autor sejam inseridas no texto já existente, evitando a revogação de norma já vigente e cuja redação não carece de correções, mas sim de atualizações que podem ser feitas a partir dos termos propostos pelo parlamentar.

Assim, e visando garantir, de uma só vez, a unicidade do ordenamento jurídico caicoense e a preservação da vontade legislativa do parlamentar, o mais indicado será a devolução do Projeto ao parlamentar para que ele, após retificações, reencaminhe, via expediente cabível, suas razões, sugerindo, para tanto as seguintes correções:

Art. 1º. A Lei Municipal 5.205, de 03 de setembro de 2019, passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 1.º Fica estabelecido que a distância mínima para o plantio de árvores nativas, frutíferas e de grande porte, junto a postes no Município de Caicó, será de 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).*

*Art. 2º. As arvores que estão plantadas próximas aos postes deverão ser removidas, salvo às nativas da região”.*

*Art. 3º. O Poder Executivo fica obrigado a fiscalizar e remover as árvores que violem as disposições do art. 1º desta Lei.*

*§1º. A remoção prescinde de laudo técnico especializado constando, de forma específica, o motivo e as consequências da manutenção da árvore no local;*

*§2º. Em havendo quedas de energia, acidentes ou outros problemas relacionados ligados diretamente a árvore próxima de poste, após a vigência desta Lei, fica o Município obrigado a arcar com os prejuízos causados;*

*§3º. Caso haja resistência do particular à remoção de árvore, o Poder Público fica autorizado a utilizar-se de sanções administrativas que lhe convier, especialmente advertência e multas, a serem reguladas mediante Decreto Municipal após 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei”.*

A devolução de um Projeto para o Gabinete do respectivo vereador, para os fins que se fizerem necessários, é atribuição exclusiva do Presidente desta Casa Legislativa, nos seguintes termos do RI/CMC:

**Art. 20** Compete ainda, privativamente, ao Presidente:

(...)

III – Quanto às proposições:

(...)

d) Devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada na forma deste Regimento e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem matéria estranha à competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo;

(...)





MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ante o exposto, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 59 do RI/CMC, esta Comissão opina pela **DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme exegese da alínea “d” do inciso III do art. 20, também do RI/CMC, ao Gabinete do Parlamentar autor, com as sugestões supramencionadas, haja vista a matéria tratada já ser abordada em Lei Municipal vigor.

É o parecer.

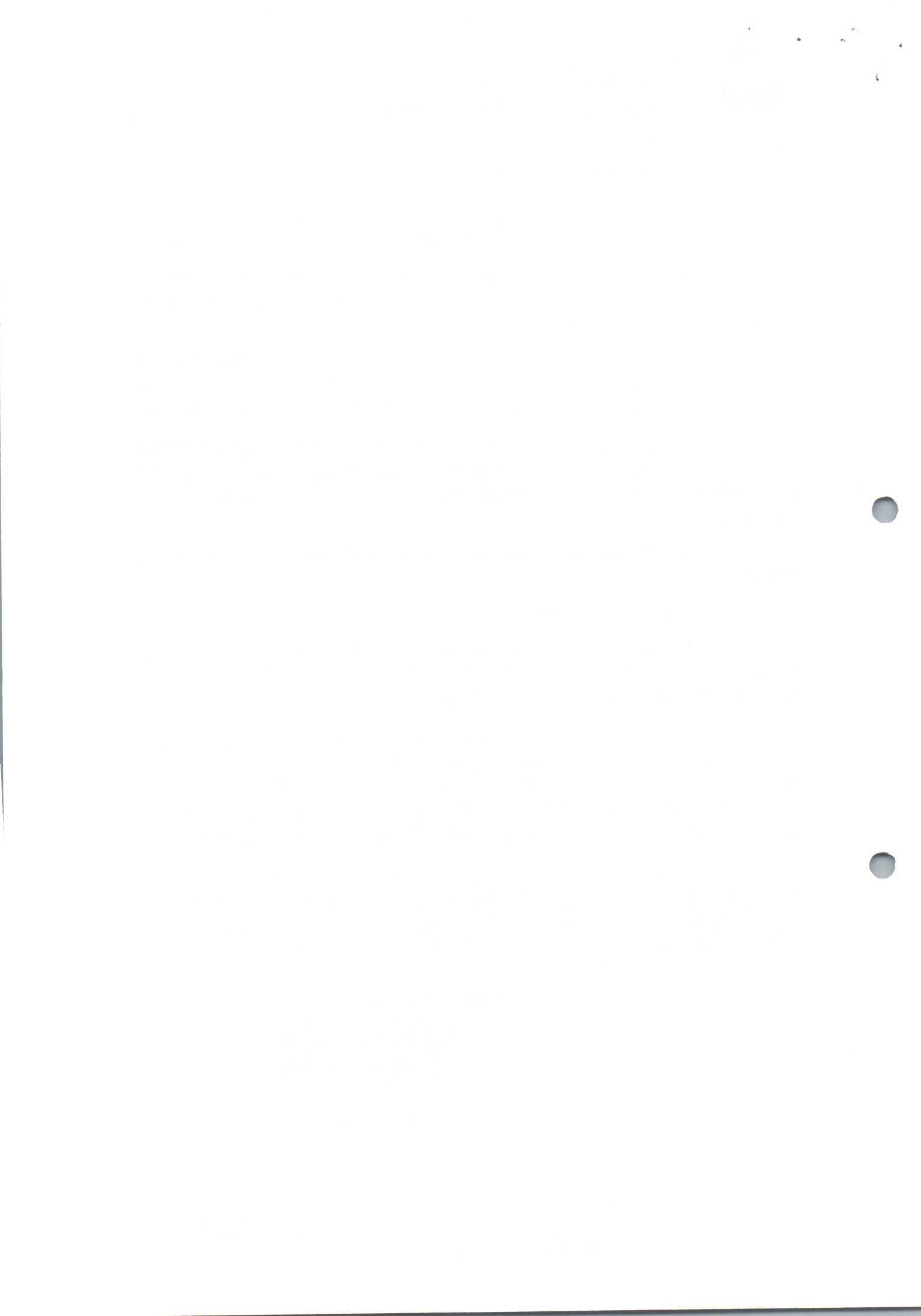
Caicó/RN, 14 de junho de 2021.

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**  
Presidente

Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**  
Relator

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**  
Membro







MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 029/2021  
Autoria: Cícero Bezerra de Queiroz (MDB)

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Cícero Bezerra de Queiroz, tombado sob o nº 029/2021, com ementário “*Altera a Lei Municipal nº 5.205, de 03 de setembro de 2019, e dá outras providências*”.

Ao ver do parlamentar, é papel do Poder Público garantir a readequação da legislação ambiental, sobretudo permitir que o Município tenha o poder de remover árvores que, no âmbito de sua fiscalização, estiverem causando perigo para os munícipes.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se a falta de preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, sobretudo acerca da técnica legislativa, vê-se que o presente projeto não cumpre as regras de elaboração.

Isso porque, apesar de não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, já que a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, **ela busca a revogação total de uma Lei anterior (Lei Municipal 5.205/2019), quando, na verdade, traz alterações pontuais em alguns de seus normativos.**

Isso porque **o Projeto de Lei busca incluir na legislação municipal mais hipóteses de fiscalização ao plantio de espécies arbóreas no Município, sendo que, no Direito Municipal, o dispositivo legal vigente já regula tais hipóteses,** sendo carente apenas de certas atualizações, como buscadas pelo Autor, veja-se

**LEI Nº 5.205 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.**

“Dispõe sobre normas referentes ao plantio de árvores nativas da região do Seridó, fruteiras e outras árvores de grande porte em áreas onde se encontram Postes de energia elétrica e dá outras providências.”

FR

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

*[Handwritten signature]*





MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nesta senda, esta Comissão entende que o mais plausível seria que as disposições propostas pelo Autor sejam inseridas no texto já existente, evitando a revogação de norma já vigente e cuja redação não carece de correções, mas sim de atualizações que podem ser feitas a partir dos termos propostos pelo parlamentar.

Assim, e visando garantir, de uma só vez, a unicidade do ordenamento jurídico caicoense e a preservação da vontade legislativa do parlamentar, o mais indicado será a devolução do Projeto ao parlamentar para que ele, após retificações, reencaminhe, via expediente cabível, suas razões, sugerindo, para tanto as seguintes correções:

Art. 1º. A Lei Municipal 5.205, de 03 de setembro de 2019, passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 1.º Fica estabelecido que a distância mínima para o plantio de árvores nativas, frutíferas e de grande porte, junto a postes no Município de Caicó, será de 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).*

*Art. 2º. As árvores que estão plantadas próximas aos postes deverão ser removidas, salvo às nativas da região”.*

*Art. 3º. O Poder Executivo fica obrigado a fiscalizar e remover as árvores que violem as disposições do art. 1º desta Lei.*

*§1º. A remoção prescinde de laudo técnico especializado constando, de forma específica, o motivo e as consequências da manutenção da árvore no local;*

*§2º. Em havendo quedas de energia, acidentes ou outros problemas relacionados ligados diretamente a árvore próxima de poste, após a vigência desta Lei, fica o Município obrigado a arcar com os prejuízos causados;*

*§3º. Caso haja resistência do particular à remoção de árvore, o Poder Público fica autorizado a utilizar-se de sanções administrativas que lhe convier, especialmente advertência e multas, a serem reguladas mediante Decreto Municipal após 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei”.*

A devolução de um Projeto para o Gabinete do respectivo vereador, para os fins que se fizerem necessários, é atribuição exclusiva do Presidente desta Casa Legislativa, nos seguintes termos do RI/CMC:

**Art. 20** Compete ainda, privativamente, ao Presidente:

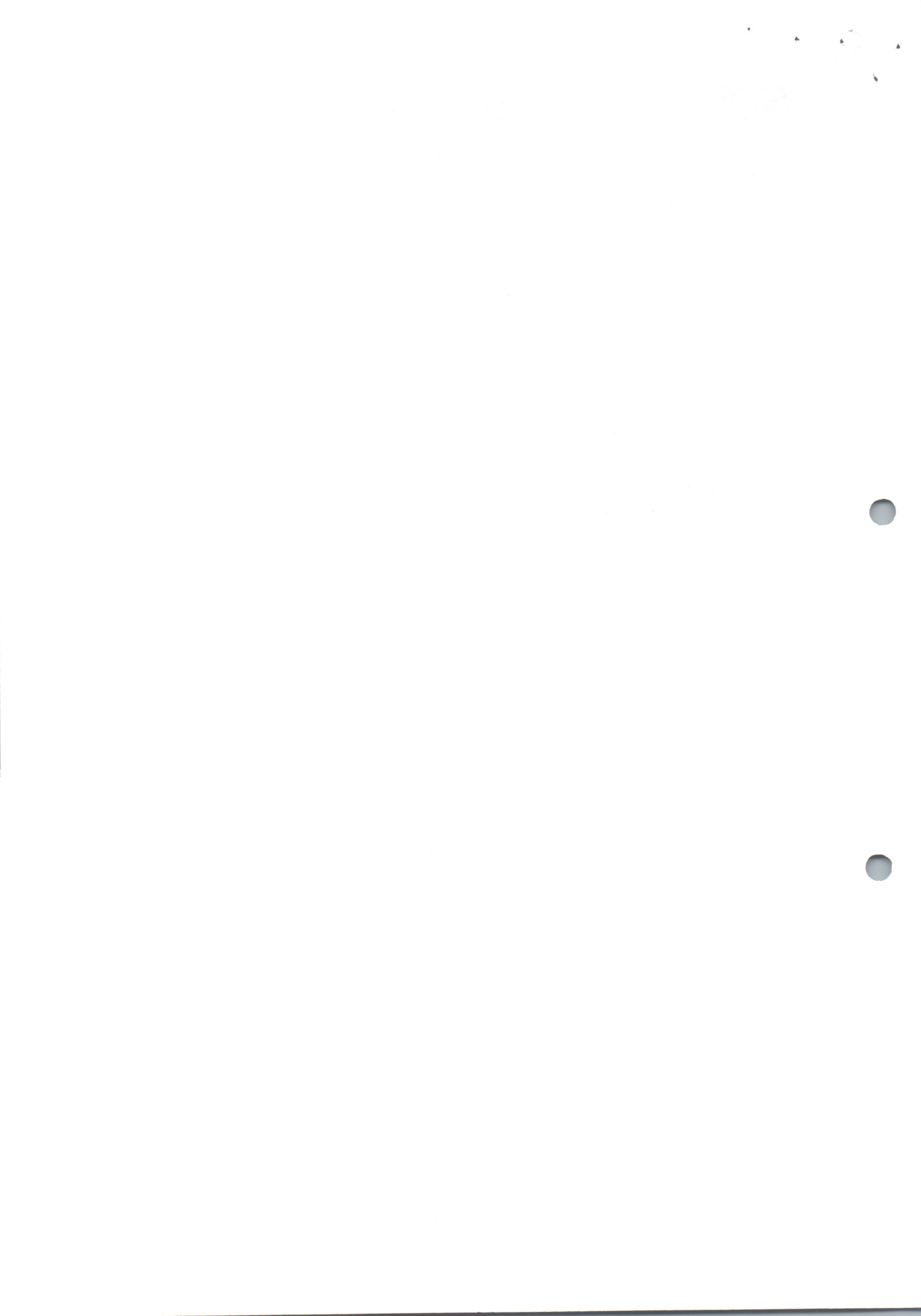
(...)

III – Quanto às proposições:

(...)

d) Devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada na forma deste Regimento e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem matéria estranha à competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo;

(...)





MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ante o exposto, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 59 do RI/CMC, esta Comissão opina pela **DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme exegese da alínea “d” do inciso III do art. 20, também do RI/CMC, ao Gabinete do Parlamentar autor, com as sugestões supramencionadas, haja vista a matéria tratada já ser abordada em Lei Municipal vigor.

É o parecer.

Caicó/RN, 14 de junho de 2021.

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**  
Presidente

Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**  
Relator

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**  
Membro


Arquivado em  
07/12/2021



**DESPACHO**

Visto, etc.  
Acato integralmente o parecer oriundo da Comissão de Justiça e Redação desta  
Augusta Casa.  
Arquive-se. Cumpra-se.

Caicó/RN, 13 de setembro de 2021.

  
**IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA**  
Presidente